



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396358

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2090354-08.2021.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: Évilton Roberto Garcia

Comarca: São Vicente

MM. Juiz de Direito: Fernando Eduardo Diegues Diniz

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 21/22), interposto contra a r. decisão de fls. 141/144 e 151, proferida nos autos da ação de exigir contas nº 1009023-31.2020.8.26.0590, que julgou procedente a primeira fase do procedimento, “*para condenar o réu ITAÚ UNIBANCO S.A. a prestar contas da administração do investimento/participação do autor no fundo ITAÚ AÇÕES BLUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO (primeira fase), objeto da demanda, de forma contábil e detalhada (CPC, 551), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar(art. 550, § 5º do Código de Processo Civil). Em razão da sucumbência na primeira fase da ação de prestação de contas, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigido pela tabela do TJSP, a partir da data do arbitramento (16/03/2021)*”.

Aduz o agravante, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, porquanto não houve prévio requerimento administrativo instruído com provas de que o procurador detinha os poderes para representação do solicitante, notadamente diante de dados protegidos pelo sigilo bancário legal. No mérito, propugnou pela aplicação da teoria da supressio, haja vista não ser razoável que o autor requeira, após mais de 40 anos da aquisição das cotas do Fundo 157, a prestação de tais contas, sendo certo, ademais, que sequer foi apontado na inicial a existência ou suspeita de algum erro na administração do referido fundo. Alega que a pretensão do autor de exigir contas, assim como a pretensão subjacente à reparação civil sujeitam-se a prazo prescricional, sendo aplicável o prazo prescricional trienal estabelecido pelo art. 206, §3º, IV e V do Código Civil ou, subsidiariamente, o prazo decenal previsto no art. 205 do mesmo diploma legal. Assevera ser incabível a sua condenação em honorários advocatícios ao final da primeira fase, pois a decisão agravada denota natureza interlocutória, e não de sentença, não dando ensejo a condenação a tais ônus sucumbenciais.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, bem como o provimento do presente recurso, para que seja reconhecida a falta de interesse de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agir, julgando-se extinta a demanda ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos, nos termos supra.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 24/26).

Intimado, o agravado ofereceu contraminuta (fls. 32/36).

Após, sobreveio Acórdão, por meio do qual esta Colenda 11ª Câmara de Direito Privado deu parcial provimento ao recurso, *“apenas para conhecer do presente agravo de instrumento e afastar a condenação do agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais na primeira fase da ação de exigir contas”* (fls. 52/62).

Opostos embargos de declaração pela parte agravante (fls. 76/81), estes foram rejeitados por esta C. Câmara (fls. 76/81).

O agravante interpôs recurso especial (fls. 84/100), que foi inadmitido pela Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 110/112).

Posteriormente, o agravante interpôs agravo em recurso especial (fls. 115/128), ao qual foi dado provimento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que determinou o retorno dos autos à origem nos termos especificados na decisão por ele proferida (fls. 158/153).

É o relatório.

A redistribuição do recurso é incontornável.

Com efeito, o presente Agravo de Instrumento foi distribuído de forma livre em 26/04/2021 (fl. 23).

O recurso foi julgado na data de 08/07/2021, e os embargos de declaração posteriormente opostos, em 09/08/2021, ambos em acórdão de minha relatoria, à época Juiz Substituto em Segundo Grau nesta 11ª Câmara de Direito Privado.

Ocorre que, em 03/08/2023, fui promovido para assumir cadeira na 12ª Câmara de Direito Privado (DJSP de 03/08/2023, Caderno Administrativo, página 6), cessando, portanto, a minha designação como Juiz Substituto em Segundo Grau em razão da promoção.

Após, em 05/10/2023, retornei a esta C. 11ª Câmara de Direito Privado, em virtude de permuta para assumir a cadeira anteriormente ocupada pelo Exmo. Des. Gil Coelho (DJE de 05/10/2023, Edição 3835, Caderno Administrativo, p. 36).

Nesses termos, em que pese tenha sido inicialmente relator no recurso de Agravo de Instrumento, cumpre anotar que a prevenção é atribuída ao órgão julgador, não se justificando o retorno dos autos ao magistrado após a determinação proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como é cediço, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste E. TJSP: “[a] *Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados*”.

Em complemento, o §3º do mesmo dispositivo regimental prevê que: “§ 3º *O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.*” (destaque nosso).

Assim, e diante das informações prestadas pelo Setor de Processamento de Grupos e Câmaras desse E. Tribunal de Justiça (fl. 172), o recurso deveria ter retornado para a cadeira de origem, cujo Desembargador designado para por ela responder é o Dr. José Wilson Gonçalves (DJE de 26/04/2024, Edição 3913, Caderno Administrativo, p. 8).

Ante o exposto, com o escopo de regularização processual, com suporte no artigo 168, § 3º, do RITJSP, determino a remessa desses autos à **D. Presidência deste E. Tribunal**, certo de que serão tomadas as providências necessárias e adequadas para a regular distribuição do Agravo de Instrumento.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator